



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

## NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

Nº. 014/2021/GPEPSO

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil e do artigo 83 da Lei Complementar nº. 154/96;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 127 da CRFB, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 80 da Lei Complementar nº. 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 27, parágrafo único, IV da Lei nº. 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

**CONSIDERANDO** que, à luz do princípio da eficiência, deve o Administrador gerenciar os recursos públicos de forma economicamente viável, atrelando-se à incessante busca por resultados positivos que reflitam benefícios à toda a coletividade;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 3º, “caput”, da Lei nº. 8.666, de 1993, a licitação deve buscar sempre a proposta mais vantajosa para a Administração, primando pela eficiência e economicidade;

**CONSIDERANDO** que, por meio da Notificação Recomendatória nº. 09/2018/GPEPSO, expedida ao Município de Mirante da Serra, este *Parquet* entendeu que o critério de julgamento “menor

taxa de administração” não é suficiente para lograr a obtenção de proposta mais vantajosa à Administração, uma vez que o custo a ser dispendido pela Administração a título de taxa de administração, despesa que é efetivamente disputada no certame, é insignificante frente ao valor a ser gasto com produtos/serviços que não são objeto de disputa, o que, aliás, causa bastante preocupação ante a existência de variações de preços nos mercados, metodologia esta que tem o condão de ocasionar milhares de prejuízos aos já combalidos cofres da saúde;

**CONSIDERANDO** que, quando da expedição da referida NR, esse *Parquet* recomendou que o Município de Mirante da Serra modificasse o critério de julgamento da proposta, fazendo com que não apenas a taxa de administração, mas o valor das peças<sup>[1]</sup> e ou das peças e serviços fossem objeto da disputa, de modo a garantir que a Administração se assegurasse de obter a proposta mais vantajosa e econômica, evitando-se a liquidação irregular da despesa e a ocorrência de lesão ao Erário;

**CONSIDERANDO** que, além do precedente acima, por meio do Acórdão AC1-TC 00537/21 proferido no processo nº. 1.080/2021-TCER, o **Tribunal de Contas declarou a ilegalidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 20/2021**, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Vale do Anari, cujo objeto era a contratação de empresa especializada em gerenciamento de cartões por rede credenciada com fornecimento de materiais farmacológicos, hospitalares, odontológicos, laboratoriais e químicos, operada através da utilização de sistema via web próprio da contratada;

**CONSIDERANDO** que a **ilegalidade do referido edital de licitação foi declarada ante a ausência de comprovação de que a contratação por quarterização é mais vantajosa economicamente para a administração;**

**CONSIDERANDO** que, corroborando o entendimento dantes firmado pelo *Parquet* de Contas, a Corte reconheceu, por meio de tal acórdão, que a taxa de administração representa percentual insignificante dos custos do contrato frente aos produtos a serem adquiridos e, por tal razão, não deve ser adotada como critério único de julgamento das propostas de preços, sob pena de infringência ao princípio da obtenção da proposta mais vantajosa para administração descrito no art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/93;

**CONSIDERANDO** que o **Município de São Miguel do Guaporé deflagrou o Pregão Eletrônico nº. 97/CPL/2021, com idêntico objeto, qual seja, o registro de preços para contratação de empresa especializada em gerenciamento de cartões por rede credenciada com fornecimento de materiais farmacológicos, hospitalares, pensos, odontológicos, laboratoriais e químicos;**

**CONSIDERANDO** que, analisando o procedimento licitatório levado a efeito pelo Município de São Miguel do Guaporé, verificamos não existir, no calhamaço, qualquer estudo técnico capaz de assegurar que o modelo de contratação adotado é mais vantajoso à Administração do que a contratação diretamente com os fornecedores (sem a interveniência de empresa gerenciadora), não havendo elementos indicando que a administração municipal buscou aferir a vantajosidade econômica da possível contratação, seja por meio de estudo realizado por ela própria ou pela busca da experiência de outros órgãos que adotaram essa metodologia para esses produtos;

**CONSIDERANDO** que, no vertente caso, o valor máximo a ser pago a título de taxa administrativa corresponde até 0,02% (ou menos) do que a Administração estima gastar com os produtos (em torno de R4 5 milhões de reais), não sendo possível, nesse momento, aferir a vantajosidade das aquisições que compõem a maior parte dos custos do contrato a ser firmado, até porque ganhos ocultos da gerenciadora, não raras vezes, advêm de tratativas diretas com as empresas fornecedoras, o que elimina qualquer economia de escala que seria experimentada pela Administração;

O Ministério Público de Contas **RESOLVE** expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**, para o fim de:

**I – RECOMENDAR ao Prefeito de São Miguel do Guaporé, Senhor CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO, QUE SE ABSTENHA** de dar continuidade ao Pregão Eletrônico nº. 97/CPL/2021, notadamente por terem sido desnudadas irregularidades que afrontam, gravemente, os princípios da economicidade e da vantajosidade (*fumus boni iuris*), razão porque a continuidade da contratação, nos moldes licitados, poderia ensejar o pagamento irregular de despesas com grave repercussão danosa ao erário;

Por fim, esclarece-se que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, posto que se trata de orientação pedagógica e preventiva contemplada no inciso IV do art. 27 da Lei Federal nº 8.625/93 c/c art. 98-H da Lei Complementar nº 154/96, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2021.

**ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**

Procuradora do Ministério Público de Contas

[1] A licitação tinha por objeto a contratação de serviços de manutenção da frota municipal.



Documento assinado eletronicamente por **ERIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, Procuradora**, em 04/10/2021, às 15:33, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0339390** e o código CRC **F88B7A2B**.

Referência: Processo nº 006367/2021

SEI nº 0339390

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319  
[www.mpc.ro.gov.br](http://www.mpc.ro.gov.br)